Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-4499/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02536/2012
PROTOCOLO	**:**	1249896
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOÃO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 1381/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	AUTO PEÇAS ROCKET LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 851/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA SUBSTITUIÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	80000,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO CONVITE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 1381/2011 (peça 15).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 851/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de peças automotivas para reposição (peça 15).

O valor da despesa ascende a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado na nota de empenho nº 1381/2011 (peça 15).



A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 9574/2012 (peça 19 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-12502/2012 (peça 23 – 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 851/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 19 – fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 851/2011** e da formalização da **Nota de Empenho nº 1381/2011** emitida pelo **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação/SEINTRHA**, em nome da empresa **Auto Peças Rocket Ltda.**, nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção(peça 23 – fl. 2/3), *in verbis:*



> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público Contas entende que o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta convite n. 851/2011 e a formalização do presente empenho, estão em conformidade com legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do convite e da formalização do empenho, nos termos inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/ de 7 de junho de 2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 851/2011 como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 851/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 1381/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Titular, Senhor João Antonio de Marco, CPF/MF 724.551.958-72, CPF/MF nº 200.380.469-20, em favor da Empresa Auto Peças Rocket Ltda., CNPJ/MF nº 02.961.209/0001-47, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 –pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
4 – É a decisão.

5 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator